



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13312.900021/2006-59
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.520 – 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria 40.854.9999 - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - Outros
Recorrente AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORRETA ESCRITURAÇÃO. ESTORNO DE CRÉDITOS. REQUISITO

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, é condição que o mesmo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais com os respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento eletrônico de créditos presumidos de IPI no PERD/COMP nº 21885.73997.190803.1.3.01-4986, no montante originário de R\$ 37.790,43, referente ao saldo credor do IPI do 3º trimestre de 2002, de acordo com o documento de e-fls. 03 a 09, efetuado em 19/08/2003. O crédito deste pedido foi utilizado como base para declarações de compensação de débitos no mesmo PER/DCOMP, para compensação de débitos do IRPJ com vencimento em 31/07/2003.

A Seção de Fiscalização da DRF em Sobral - CE, após realização de diligência, elaborou Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 154 e 155, dando conta de que a contribuinte declarara não possuir créditos presumidos de IPI no período solicitado. Isso deu base à Informação Fiscal da SARAC da mesma DRF, às e-fls. 160 a 162, e ambos fundamentaram o Despacho Decisório de e-fls. 160 a 163, em 03/07/2008, pelo qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e não foi homologada a compensação correspondente.

Cientificada (e-fl. 164) do despacho, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 165 a 181, em 16/09/2008, afirmando ter se equivocado nas informações prestadas e apresentando elementos probatórios que comprovariam os créditos pleiteados. Já a 3ª Turma da DRJ/BEL, em 05/02/2009, apreciou os pleitos da contribuinte, e elaborou o acórdão nº 01-12.955, às e-fls. 209 a 213, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 13/04/2009, às e-fls. 216 a 236. Em resumo traz os seguintes argumentos:

- é de fundamental importância o fato da recorrente não ter realizado pedido de Ressarcimento de Crédito relativo ao saldo credor de IPI em duplicidade, e portanto, embora não tenha registrado em tempo hábil no Livro do IPI a dedução do crédito solicitado em cada período, não gerou, por isso, prejuízo algum ao erário, pois mero descumprimento de obrigação acessória, que não tem o poder de mudar a natureza constitutiva do fato gerador do crédito a que faz jus ;

- as notas fiscais emitidas pela recorrente se enquadram no dispositivo do §2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97, sobretudo porque as mercadorias objeto da exportação se encontravam nas instalações da empresa exportadora e não teria sentido ter-se de emitir nota fiscal do produtor-exportador tendo como destinatário o porto ;

- nas operações em que empresa comercial (exportadora ou não) realiza beneficiamento, age, no seu desígnio, como estabelecimento industrial, logo, obedecido ao preceito legal inferido no §2º é de amplo conhecimento da recorrida que a fase final de industrialização se processou no estabelecimento da empresa exportadora, a própria recorrente, portanto, quem ultimou limpeza, descabeçamento, classificação e acondicionamento de apresentação do produto em caixas de 20 kg ;

- foi inicialmente emitida nota fiscal de remessa para beneficiamento, e findo tal processo, foi emitida pela empresa exportadora, - que nesta operação funcionou como estabelecimento industrial -, nota fiscal de retorno dos produtos beneficiados de forma ficta e uma nota fiscal relativa ao custo do processo de industrialização realizado, tendo como destinatário a recorrente ;

- como a mercadoria se encontrava na comercial exportadora, para que fosse enviada diretamente para a exportação e para que o documentário fiscal espelhasse a realidade e obedecesse ao dispositivo legal acima, a recorrente (produtor-exportador) emitiu nota fiscal de venda para a comercial exportadora figurando na nota fiscal como adquirente a ser exportado, e descrevendo, claro e legível, em dois carimbos ali apostos: "MERCADORIA EXCLUSIVA PARA EXPORTAÇÃO" e "REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO ...";

- a empresa comercial exportadora, ressalte-se, equiparada a estabelecimento industrial na operação de beneficiamento dos camarões e local onde estes se encontravam congelados e embalados para embarque rumo ao exterior, emitiu nota fiscal para que saíssem do seu estabelecimento diretamente para o porto, juntamente com o extrato do Registro de Exportação onde se faz, também de forma clara, referencia à(s) nota(s) fiscal(is) originárias e emitidas pela recorrente, além da nota fiscal de venda para o exterior emitida pela comercial exportadora

- a negativa do crédito por parte da autuante na sua ação fiscal deve-se ao fato de que não considerou como exportações indiretas as efetuadas mediante Comercial Exportadora, sob a alegativa de que o endereço do destinatário na nota fiscal deveria constar como o do próprio comprador, quando na realidade esta equivocada a agente do Fisco, pois a recorrente vendeu cerca de 20% dos produtos que industrializou através desse tipo de empresa, e ela a Comercial Exportadora, é quem emitiu a correspondente nota fiscal de venda para o exterior, daquela sua operação, simples de verificar, basta a SRF identificar nas próprias Trandings em que realizou o negócio, que sem dúvidas comprovarão do alegado, pois acredita o recorrente não iriam proceder diferente, pelo rigor da legislação a que estão comprometidas;

- quanto aos 80% restantes das operações de vendas dos produtos industrializados para o exterior, a recorrente os fez diretamente por seu estabelecimento, basta que esse R.Conselho verifique na farta documentação probante constante dos autos, além do que, disponibiliza e faz questão de que seja determinada perícia por parte desse órgão de Julgamento para comprovação de todas essas operações de venda de produtos industrializados, quer direta ou indiretamente exportados, e de tudo quanto seja necessário para o esclarecimento da questão suscitada nos presentes autos;

- quanto ao tópico 13 da decisão recorrida, da natureza constitutiva para escrituração no livro de apuração do IPI, e não declarativa, leve-se em conta esse E. Conselho, que o que faz nascer, no caso em questão, o direito creditório presumido do IPI da recorrente, não é sua escrituração do livro fiscal, mas sua existência, conforme a lei, que se constitui ante a ocorrência do fato gerador que lhe deu causa;

- o direito à fruição do crédito, como se vê, é incontroverso, e como já se demonstrou, o equívoco da ausência de registro do saldo do crédito de IPI no livro próprio, em cada período, implica mero descumprimento de obrigação acessória, que não ilide o direito da recorrente, de fruí-lo, isso porque mero erro de forma não deve prevalecer sobre a verdade material, ao que poderiam, tanto a r. Agente do Fisco, quanto o i. julgador a quo, identificar a fidedignidade das operações efetivamente realizadas, e, revendo seus atos, mandar reparar o que tivesse dissonante.

O feito foi distribuído para 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, a qual, ao apreciar o recurso, em face dos argumentos do relator, resolveu converter o julgamento em diligência, pra garantir o amplo direito de defesa da contribuinte, para que a recorrente viesse a apresentar documentos que constavam em outros processos, aos quais aquele relator não tinha acesso para bem julgar o recurso. Tal resolução se deu em 23/08/2010, no documento de e-fls. 238 a 242, recebendo o nº 3801-00.063.

A mesma 1ª Turma Especial, no acórdão nº 3801-002.070, apreciou o recurso em 22/08/2013, às e-fls. 427 a 436, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário. Tal acórdão teve as seguintes ementas:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO.

A análise do processo produtivo, a correta escrituração dos livros fiscais e respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos do IPI.

RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. REQUISITO.

O estorno do valor pleiteado na escrituração fiscal é um requisito formal previsto na legislação de regência, e a sua falta implica no indeferimento do direito creditório, visto que o estorno, além de evitar uma duplicidade de ressarcimentos de créditos do IPI, tem por escopo o controle do saldo credor acumulado dos créditos.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões.

Em suma, o relator entendeu como fato incontroverso a omissão da recorrente em relação à correta escrituração fiscal dos créditos que pretendia pleitear, ficando assim em desconformidade com a legislação de regência. Essa incorreta escrituração e os respectivos estornos dos valores objeto de ressarcimento são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos de IPI, sendo inadmissível a comprovação de créditos por meio de documentos apresentados após a interposição do recurso voluntário.

Recurso especial de divergência da contribuinte

A contribuinte foi cientificada do acórdão nº 3801-002.070, em 19/09/2013 (e-fl. 449), e interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 450 a 457, em 04/10/2013.

Esgrime para divergência, os seguintes acórdãos paradigmas: nº 3101-002.379 e nº 3402-001.910. O entendimento desses arestos defenderia que a ausência de escrituração do crédito presumido do IPI, apurado sob o regime da Lei nº 10.273/2001, apenas postergaria seu eventual aproveitamento mensal para o início do trimestre subsequente, diversamente do acórdão *a quo* que negava o direito a esse crédito.

O então Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 467 a 469, em 06/10/2014, analisou o recurso especial, com base nos dois primeiros acórdãos referidos, concluindo por dar-lhe seguimento, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009.

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de e-fls. 929 a 932, em 08/10/2014 (e-fl. 470) a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência da contribuinte em 21/10/2014, às e-fls. 471 a 477.

A Procuradora revolve a legislação de regência da matéria e afirma que a ausência de estorno dos créditos aproveitados na escrita fiscal provoca nova e indevida utilização do valor pleiteado. Por essa razão, os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são rigorosamente disciplinados visando impedir a saída indevida de valores dos cofres públicos cabendo aos contribuintes observarem as regras impostas sem ressalvas. Sustenta esse entendimento também em outros acórdãos do CARF.

Ao final, a Procuradora pleiteia que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e dele conheço.

A questão cuja divergência aqui se admite é centrada na possibilidade ou não de utilização de crédito presumido do IPI em ressarcimento, sem que este tenha sido escriturado na forma estritamente determinada nas normas que regem a matéria.

Recentemente, esta Turma enfrentou a mesma matéria, no acórdão nº 9303-006.976, na sessão de 13/06/2018, que por unanimidade entendeu ser fundamental para o deferimento do pedido de ressarcimento a escrituração dos créditos no Livro de Apuração do IPI.

Participei daquele julgamento e adoto as razões de decidir do voto condutor do i. Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire que assim se expressou:

Cedição que o legislador ordinário ao criar o benefício fiscal que veio a ser chamado de crédito presumido do IPI, embora tivesse por escopo, em tese, a desoneração dos tributos PIS e COFINS na exportação, utilizou-se da legislação do IPI para sua fruição e controle. Nesse sentido o art. 4º da Lei 9.363/96:

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Ou seja, determinou o legislador que os valores resultantes da apuração do crédito presumido, deveriam antes de seu pedido de ressarcimento, sendo apurado saldo devedor de IPI, serem compensados com este. E não nos esqueçamos que a lei criou um benefício fiscal.

Normalizando a matéria foi editada a IN SRF nº 23/97 (posteriormente revogada pela IN SRF nº 313/03 e, na sequência, pela IN SRF nº 419/04), dispondo em seu art. 3º e 9º o que segue:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

...

V diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) ressarcidos por meio de compensação com o IPI devido;

...

Art. 9º A utilização do crédito presumido far-se-á de conformidade com as normas sobre ressarcimento e compensação previstas nos arts. 8º a 22 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.

De seu turno, a IN SRF nº 21/97 (posteriormente revogada pela IN SRF nº 210/02 e, na sequência, pela IN SRF nº 460/04), registra:

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

...

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996:

...

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

Portanto, estreme de dúvida que desde a instituição do benefício os procedimentos de escrituração do crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI e o estorno dos valores consignados no pedido de ressarcimento, já se faziam necessários. E o art. 11 da IN SRF 21/97, acima transcrito, continuou sendo requisito para a fruição do benefício. O art 20 da IN SRF 315, de 03/04/2003, vigente ao tempo da transmissão da PER/DCOMP tinha idêntica redação.

Assim, a escrituração dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI - LAIPI, é condição fundamental para o deferimento do pedido de ressarcimento, vez que o aproveitamento de crédito se dá primeiramente na escrita fiscal, para dedução dos débitos decorrentes das saídas, sendo concedido de forma subsidiária o ressarcimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

